



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.004734/2009-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.117 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente ZIM DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/09/2008

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVA DECISÃO.

Há de ser declarada a nulidade da decisão recorrida, com o retorno dos autos à DRJ de origem, por preterição do direito de defesa ocasionada por vício de motivação (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de, acolhendo a preliminar levantada, declarar a nulidade do Acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao julgador *a quo* para que sejam analisados todos os argumentos da peça impugnatória e para que seja proferida nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 94 a 122) interposto em 19/03/2019 contra decisão proferida no Acórdão 12-102.351 - 4ª Turma da DRJ/RJO, de 27 de setembro de 2018

(e-fls. 80 a 85), que, por unanimidade de votos, deixou de acolher a impugnação e considerou devida a exação.

O Auto de Infração de e-fls. 2 a 13 foi lavrado com base na infração descrita como “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”.

Indica o relatório da fiscalização a antecedência mínima de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação para a prestação de informações correspondentes ao manifesto e respectivos CE.

Menciona ainda o § 1º do art. 45 da IN RFB nº 800, de 2007, que equipara à prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada nos manifestos e CE.

Relata que “em 15/09//2008 foi protocolada nesta EQVIB, petição para desbloqueio, no SISTEMA — CARGA, do manifesto eletrônico 150 850 164 8979, pois este fora registrado fora do prazo estabelecido em norma administrativa, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema”.

Conclui que “a conduta omissiva do transportador materializou claramente a hipótese infracional acima descrita, punida com a pena de multa de R\$ 5.000,00” prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Em sua impugnação (e-fls. 25 a 45), a empresa ZIM DO BRASIL LTDA. sustenta que “**RETIFICAÇÃO** não é mesma coisa que **ATRASO** na prestação de informação”, e que “não existe atraso legal na conduta da Requerente praticada em 15.09.2008”.

Defende que, nos termos do art. 50 da IN RFB nº 800, de 2007, alterado pela IN RFB nº 899, de 2008, os prazos estipulados pelo art. 22 da mesma IN não eram obrigatórios antes de 01/04/2009.

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Afirma que não há infração, uma vez que “a vinculação apontada pela fiscalização foi registrada pela Requerente no SISCARGA dentro do prazo legal (**48 horas antes**), da atracação do navio “LAGUNA 141/E” no primeiro Porto nacional”

Argumenta que estava sujeito a prazos diferenciados em razão das rotas de exceção estabelecidas.

Argui que a penalidade não pode ser aplicada ao agente marítimo, uma vez que não se confunde com transportador ou agente de carga, a quem a penalidade é direcionada. Tampouco a ele “pode ser estendida a solidariedade passiva por absoluta falta de previsão legal a respeito desta obrigação acessória”.

Alega não ser “parte legítima para figurar no polo passivo da autuação, tendo em vista que, na qualidade de mero agente marítimo não responde pelas obrigações tributárias do seu representado”.

Apregoa que “a **denúncia espontânea** da infração que sequer existiu, **exclui** o pagamento de qualquer penalidade, nos exatos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional”.

Protesta, por fim, pela consideração dos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 12-102.351 - 4ª Turma da DRJ/RJO, resultou em uma decisão de não acolhimento da impugnação e de manutenção da exação, ancorando-se nos seguintes fundamentos: (a) que “sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto”; (b) que “qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos”; (c) que **“as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si”**; (d) que “o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele se aplica ao agente de carga, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003”; e (e) que **“o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária”**.

Cientificada da decisão da DRJ em 15/02/2019 (Aviso de Recebimento dos Correios na e-fl. 91), a empresa interpôs Recurso Voluntário em 19/03/2019 (e-fls. 94 a 122), argumentando, em síntese, que: (a) o recurso é tempestivo; (b) a conduta objeto da autuação se trata de mera retificação de manifesto eletrônico; (c) o Acórdão da DRJ deve ser anulado, por falta de fundamentação, uma vez que afastou genericamente os argumentos apresentados na impugnação; (d) a multa não pode ser aplicada a agência marítima, mas tão somente ao transportador marítimo ou ao agente de carga; (e) a multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, não contempla a hipótese de informação que foi tempestivamente prestada e alterada, sendo, portanto, inaplicável à recorrente; (f) o ato da retificação da informação no SISCARGA configurou denúncia espontânea, e por isso a penalidade deve ser afastada; e (g) a multa deve ser afastada em razão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Da nulidade do Acórdão recorrido

Preliminarmente, suscita a recorrente a nulidade do Acórdão recorrido, apontando que a 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro afastou, sem fundamentação e em termos genéricos, todos os argumentos apresentados pela recorrente.

Apregoa que “a referida decisão não enfrentou a maioria dos argumentos apresentados pela ora Recorrente e que se limitou a reproduzir um entendimento aplicável para qualquer caso, sem se atentar para as peculiaridades fáticas e de direito capazes de demonstrar, principalmente, a manifesta ilegalidade da multa imposta e a necessidade de sua exclusão”.

Aponta que “a padronização das decisões da 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro e a sua manifesta deficiência de fundamentação já foi tema de discussão neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, **que anulou o acórdão proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10909.721930/2016-04**”.

Analisando a impugnação ao Auto de Infração (e-fls. 25 a 45) e a decisão da DRJ (e-fls. 80 a 85), estou convencido de que assiste razão à recorrente.

O caráter genérico do Acórdão recorrido resta evidenciado não só pelas expressões utilizadas, mas também pelo fato de que não é possível encontrar em seu texto qualquer referência ao caso concreto. Além disso, o Acórdão recorrido discorre sobre questões não levantadas na impugnação e, por outro lado, se omite em relação a outras questões que deveriam ser apreciadas, por terem sido impugnadas.

Por exemplo, no quarto parágrafo do voto do relator trata de afastar, de forma genérica, diversas alegações, como ausência de tipicidade, motivação, ilegitimidade passiva e requerimento de relevação de penalidade, sendo que não se encontra pedido de relevação na impugnação apresentada:

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque **as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si**. Senão vejamos.

Mais adiante o relator afirma que “o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele se aplica ao agente de carga”, não obstante a autuada não ser um agente de carga, mas sim uma agência marítima:

Corroborando esse entendimento, o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele se aplica ao agente de carga, como se pode

constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a seguir reproduzido:

No parágrafo seguinte é dito que o caso diz respeito à importação de cargas consolidadas, e, ao final, a conclusão refere o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico:

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos/manifestos eletrônicos (CEs/MEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

...

Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado.

Ocorre que, segundo o que consta na e-fl. 6 do Auto de Infração, o caso diz respeito a atraso no registro do manifesto eletrônico:

Em 15/09//2008 foi protocolada nesta EQVIB , petição para desbloqueio, no SISTEMA — CARGA, do manifesto eletrônico 150 850 164 8979, pois este fora registrado fora do prazo estabelecido em norma administrativa , o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema (documento 01).

Aliás, esse talvez seja o ponto central da discussão, uma vez que, na impugnação, a recorrente apresentou argumentos e documentos que, segundo ela, comprovariam que não houve prestação de informações fora do prazo, argumentos esses sobre os quais o Acórdão 12-102.351 - 4ª Turma da DRJ/RJO silencia.

Isso posto, é de se concluir que, por ter julgado o feito de forma genérica, por ter deixado de apreciar os argumentos trazidos na peça impugnatória e por ter deixado de se manifestar sobre o caso dos autos, o Acórdão recorrido padece de vício de motivação, caracterizando a preterição do direito de defesa da recorrente, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, o que enseja a sua nulidade:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Não havendo um convencimento a partir dos documentos acostados ao processo de que o mérito é favorável à recorrente, deixo de aplicar o disposto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, acima transcrito.

Restam prejudicadas as análises dos demais argumentos trazidos no Recurso Voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de, acolhendo a preliminar levantada, declarar a nulidade do Acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao julgador *a quo* para que sejam analisados todos os argumentos da peça impugnatória e para que seja proferida nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles